



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente, às 14h30 do dia 28 de julho de 2021, para deliberar sobre os assuntos de sua competência, indicados nos tópicos de I e II desta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros:

- João Paulo Machado Gonçalves, representante da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, que a presidiu;
- Rosimar da Silva Suzano, representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE;
- Fábio do Valle Valgas da Silva, representante da Controladoria-Geral da União - CGU;
- Carlos Augusto Moreira Araújo, representante do Ministério da Economia - ME;
- Osmar Lootens Machado, representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR; e
- Felipe Uchoa Santos, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Fernando César Pereira Ferreira, representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, e o Sr. Francis Christian Alves Scherer Bicca, representante da Advocacia-Geral da União - AGU. Não houve representante do Ministério da Defesa, em vista da impossibilidade de participação do Ministro titular e da dispensa do suplente. Assim, aguarda-se a indicação de novo membro suplente para atuação na CMRI.

Após a aferição do quórum, deu-se início aos trabalhos.

**I. Deliberação sobre 17 (dezessete) recursos de acesso à informação**

NUP	Órgão recorrido	Admissibilidade	Mérito	Nº da decisão	Decisão
60143.000256/2021-57	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Indeferido	117	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que contém demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, pois as informações requeridas compõem processo de apuração de denúncia que corre em segredo de justiça e, portanto, são restritas de acesso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art.53, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992.
25072.002176/2021-16	MS – Ministério da Saúde	Não conhecido	O mérito não foi analisado	118	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.
08198.002359/2021-04	MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública	Conhecido	Indeferido	119	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de

					2012, visto que o objeto do pedido tem aspecto generalizante, por não trazer especificação que permita a localização precisa de informações.
00112.000470/2021-49	EBC – Empresa Brasil de Comunicação S.A.	Conhecido	Perda parcial de objeto	120	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a perda parcial de seu objeto, tendo em vista que a Recorrida forneceu parte das informações de interesse do Requerente. Na parcela restante do recurso, decide pelo indeferimento, em vista da desproporcionalidade e dos trabalhos adicionais necessários ao atendimento integral do pedido, com fundamento no art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.
60141.000143/2021-71	COMAER – Comando da Aeronáutica	Parcialmente conhecido	Perda parcial de objeto	121	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre dados de róis de informações de período diferente ao mencionado no pedido, por se tratar de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parte que conhece, declara a perda do objeto, em razão da disponibilização dos dados requeridos durante a instrução do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.
18882.000078/2021-44	BB – Banco do Brasil S.A.	Conhecido	Indeferido	122	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, uma vez que as informações solicitadas possuem natureza estratégica na Entidade, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 88, § 1º, da Lei nº 13.303, de 2016.
23546.007590/2021-72	UFLA – Universidade Federal de Lavras	Conhecido	Indeferido	123	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da impossibilidade de concessão de fornecimento da informação pessoal, cujo acesso deve ser precedido de comprovação de identificação de seu titular.
00137.001602/2021-71	CC-PR – Casa Civil da Presidência da	Conhecido	Indeferido	124	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade,

	República				decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.
60143.000962/2021-07	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Parcialmente deferido	125	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.
60143.000965/2021-32	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Parcialmente deferido	126	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de

					Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.
60143.000973/2021-89	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Parcialmente deferido	127	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.
60143.000974/2021-23	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Parcialmente deferido	128	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.

60143.000963/2021-43	CEX – Comando do Exército	Parcialmente conhecido	Parcialmente deferido	129	A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.
53005.000988/2021-66	ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Conhecido	Indeferido	130	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 5º, II, da Lei nº 13.709, de 2018.
03005.020059/2021-03	ME - Ministério da Economia	Conhecido	Indeferido	131	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados.
25072.010202/2021-80	CGU – Controladoria-Geral da União	Conhecido	Indeferido	132	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, c/c o art. 24, parágrafo único do Decreto nº 9.492, de 2018, e com o art. 9º do Decreto nº 10.153, de 2019.
00113.000362/2021-66	INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	Não conhecido	O mérito não foi analisado	133	A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do

				recurso, tendo em vista que em parte do pleito não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; e porque a Controladoria-Geral da União não conheceu a outra parcela do recurso, em vista da inexistência de informações requisitadas e da não identificação da negativa de acesso, o que enseja a aplicação da Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão.
--	--	--	--	---

## II. Informes gerais

Conforme acordado na 104ª Reunião Ordinária da Comissão, os membros discutiram a possibilidade de uso da plataforma Fala.BR para atendimento dos pedidos de acesso a informações pessoais, registrados por seus titulares. O Presidente suplente destacou que o Fala.BR já pode ser acessado por meio do login único [Gov.BR](#), que garante a identificação e autenticação do cidadão para acesso a diversos serviços públicos digitais oferecidos pelo Governo, ou seja, é possível utilizar serviços distintos com um único cadastro. O Gov.BR possui diferentes níveis de autenticação e fornece ao usuário um selo de confiabilidade (bronze, prata ou ouro), que demonstra o grau de confiança de sua conta. A autenticação em níveis confere a segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado. Assim, determinados serviços somente podem ser acessados por usuários com um nível de autenticação mais elevado. Considerando a sensibilidade dos dados pessoais dos cidadãos e a necessidade de protegê-los, sem privar de seus titulares o direito de acesso, os membros da Comissão entenderam que os pedidos dessa natureza poderão ser atendidos por meio do Fala.BR, caso o cidadão possua uma conta Gov.BR com selo prata ou ouro, que permitirá a comprovação de identidade exigida pelo art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Os membros acordaram que, em razão de tal deliberação, a Comissão editará uma resolução com orientações sobre o tema. Em seguida, o Presidente suplente comunicou que, devido à ausência três membros do colegiado na Reunião, a discussão sobre reclassificação de informações será marcada para data futura.

Por fim, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º do Regimento Interno da Comissão (Resolução CMRI nº 1, de 2012), a Secretária-Executiva Substituta da CMRI comunicou o quantitativo de cópias de TCIs custodiados até a data da reunião. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva Substituta da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Cristina de Oliveira, Assessor da CMRI**, em 09/08/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2761991** e o código CRC **E0BA731B** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2761991